SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275734 - SC (2026/0177406-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BEDIN ADVOCACIA E CONSULTORIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS-SC
ADVOGADOS	:	ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO - SC003899
		RICARDO AUGUSTO SALZER - SC051951
RECORRIDO	:	LUCINIO MANUEL NONES
ADVOGADO	:	LUCINIO MANUEL NONES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC006265

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, proferido em agravo de instrumento que reformou a decisão que rejeitara exceção de pré-executividade e determinou a aplicação do IPCA e da Taxa Selic aos consectários legais, afastando honorários sucumbenciais.

2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença em que se acolheu exceção de pré-executividade para ajustar correção monetária e juros, com redução do valor exequendo.

3. O Juízo de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade.

4. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para acolher a exceção de pré-executividade, ajustar os índices legais, e afastou honorários pela aplicação do princípio da causalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o acolhimento da exceção de pré-executividade, com redução do débito, impõe a condenação do exequente ao

Documento eletrônico VDA59645483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:40
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 39e3455b-789d-4dae-bdf5-42959b4941e1

pagamento de honorários sucumbenciais nos termos do art. 85, *caput* e § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a fixação de honorários sucumbenciais em favor do excipiente quando o acolhimento da exceção de pré-executividade implica redução do débito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "Incide a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é cabível a fixação de honorários sucumbenciais quando a exceção de pré-executividade resulta na redução do valor executado".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 1º e *caput*; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Agravo em Recurso Especial n. 2.638.988/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, Agravo em Recurso Especial n. 1.520.722/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/4/2023; STJ, Recurso Especial n. 1.771.147/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/9/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:40
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 39e3455b-789d-4dae-bdf5-42959b4941e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275734 - SC (2026/0177406-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BEDIN ADVOCACIA E CONSULTORIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS-SC
ADVOGADOS	:	ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO - SC003899
		RICARDO AUGUSTO SALZER - SC051951
RECORRIDO	:	LUCINIO MANUEL NONES
ADVOGADO	:	LUCINIO MANUEL NONES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC006265

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, proferido em agravo de instrumento que reformou a decisão que rejeitara exceção de pré-executividade e determinou a aplicação do IPCA e da Taxa Selic aos consectários legais, afastando honorários sucumbenciais.

2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença em que se acolheu exceção de pré-executividade para ajustar correção monetária e juros, com redução do valor exequendo.

3. O Juízo de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade.

4. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para acolher a exceção de pré-executividade, ajustar os índices legais, e afastou honorários pela aplicação do princípio da causalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o acolhimento da exceção de pré-executividade, com redução do débito, impõe a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais nos termos do art. 85, *caput* e § 1º, do CPC.

Documento eletrônico VDA58447847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:44
Código de Controle do Documento: f9027bfb-45f7-40df-bdd2-5ed3022426d9

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a fixação de honorários sucumbenciais em favor do excipiente quando o acolhimento da exceção de pré-executividade implica redução do débito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "Incide a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é cabível a fixação de honorários sucumbenciais quando a exceção de pré-executividade resulta na redução do valor executado".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 1º e *caput*; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Agravo em Recurso Especial n. 2.638.988/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, Agravo em Recurso Especial n. 1.520.722/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/4/2023; STJ, Recurso Especial n. 1.771.147/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/9/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BEDIN ADVOCACIA E CONSULTORIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS-SC com fundamento no art. 105, III, *a* e *c,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 42):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA DE REJEIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
> I. CASO EM EXAME: Cumprimento de sentença em que a parte executada apresentou exceção de pré- executividade, alegando excesso de execução, rejeitada pelo juízo de origem. Interposição de agravo de instrumento pela parte executada, com pedido de antecipação de tutela recursal deferido. Posterior interposição de agravo interno pela parte exequente.
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (1) Possibilidade de alegação de excesso de execução em sede de exceção de pré-executividade; (2) Aplicação dos índices

Documento eletrônico VDA58447847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:44
Código de Controle do Documento: f9027bfb-45f7-40df-bdd2-5ed3022426d9

> corretos de atualização monetária e juros de mora à dívida exequenda, à luz da Lei n. 14.905/2024; (3) Condenação da parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais; (4) Prejudicialidade do agravo interno.
> III. RAZÕES DE DECIDIR: (1) A exceção de pré-executividade é admitida para matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória, sendo possível a discussão sobre consectários legais a qualquer tempo, desde que não haja decisão anterior expressa; (2) A Lei n. 14.905/2024 alterou os arts. 389 e 406 do Código Civil, prevendo a aplicação do IPCA para correção monetária e da Taxa Selic para juros de mora, entendimento já consolidado pelo STJ inclusive para dívidas anteriores à vigência da lei; (3) Descabe a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários, pois não deu causa ao excesso de cálculo, considerando que os novos índices não estavam vigentes à época da instauração do cumprimento de sentença; (4) Com o provimento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interno.
> IV. DISPOSITIVO: Recurso da parte executada provido para reformar a decisão agravada e acolher a exceção de pré-executividade, determinando nova atualização do débito com aplicação do IPCA como índice de correção monetária e da Taxa Selic como critério para juros de mora, com dedução do IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil. Agravo interno prejudicado.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 52):

> PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO
> Os embargos de declaração não têm a finalidade de restaurar a discussão da matéria decidida com o propósito de ajustar o decisum ao entendimento sustentado pelo embargante.
> A essência desse procedimento recursal é a correção de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, não se prestando à nova análise do acerto ou justiça deste.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 85, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido deixou de condenar o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, apesar do acolhimento da exceção de pré-executividade que reduziu o valor executado.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não cabem honorários sucumbenciais ao executado mesmo com a redução do montante executado, divergiu do entendimento de outros tribunais, com destaque para o acórdão do

Documento eletrônico VDA58447847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:44
Código de Controle do Documento: f9027bfb-45f7-40df-bdd2-5ed3022426d9

TJRS (Agravo de Instrumento n. 5040403-42.2025.8.21.7000), além de precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Requer o provimento do recurso para que se fixe honorários sucumbenciais em favor dos patronos da recorrente, calculados sobre o valor decotado da execução; requer ainda o provimento para que se reconheça a negativa de vigência ao art. 85, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, bem como o dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Contrarrazões apreentadas às fls. 85-88.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em cumprimento de sentença.

I - Arts. 85, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acolhimento da exceção de pré-executividade, com redução do débito, impõe a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido concluiu pela possibilidade de discussão dos consectários legais em exceção de pré-executividade e determinou a aplicação do IPCA para correção e da Taxa Selic para juros de mora, com dedução do IPCA, inclusive para período anterior à Lei n. 14.905/2024. Contudo, afastou a condenação em honorários, por entender que, à época da instauração do

Documento eletrônico VDA58447847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:44
Código de Controle do Documento: f9027bfb-45f7-40df-bdd2-5ed3022426d9

cumprimento de sentença, os novos índices não estavam vigentes e o credor não deu causa ao excesso de cálculo, aplicando o princípio da causalidade.

De fato, o aresto merece reforma, pois contrário ao entendimento desta Corte Superior.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é cabível a fixação de honorários sucumbenciais no caso em que o acolhimento da exceção de pré-executividade implicar extinção, parcial ou total, do débito, como no caso dos autos, em que houve a redução do montante do valor exequendo.

Sobre o tema:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO DE ARTIGOS VIOLADOS. DEMONSTRAÇÃO DE COMO OS DISPOSITIVOS FORAM CONTRARIADOS. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXCIPIENTE. CABIMENTO. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
>
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
>
> 2. É deficiente a fundamentação recursal que não é capaz de evidenciar o malferimento da legislação federal invocada. Incidência da Súmula nº 284/STF.
>
> **2. É cabível a fixação de honorários sucumbenciais quando o acolhimento da exceção de pré-executividade resultar na redução do valor da dívida. Precedentes.**
>
> 3. No caso em comento, houve a homologação do reconhecimento do pedido pelo excepto e o acolhimento da exceção de pré-executividade, o que implicou na extinção parcial do débito.
>
> 4. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento. (AREsp n. 2.638.988/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025, destaquei.)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. DIMINUIÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DO CRÉDITO COBRADO NA EXECUÇÃO FISCAL. ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA58447847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:44
Código de Controle do Documento: f9027bfb-45f7-40df-bdd2-5ed3022426d9

I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, embora tenha acolhido parcialmente a exceção de pré-executividade instaurada nos autos da execução fiscal, apenas para reduzir o valor da multa que integrou o débito cobrado, deixou de condenar a parte excepta (exequente) ao pagamento de verba honorária advocatícia sucumbencial. A decisão agravada foi mantida.

II - Conforme o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, o parcial acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade enseja a condenação da parte excepta (exequente) ao pagamento de verba honorária sucumbencial, desde que dele resulte a redução do débito cobrado, ainda que perpetuada a execução fiscal, sendo que, no caso descrito, o arbitramento dos referidos honorários advocatícios deve ser proporcional à parcela excluída da dívida.

Precedentes: AgRg no AREsp n. 93.300/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 9/9/2014; AgRg no REsp n. 1.528.801/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 8/9/2015; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.326.400/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador convocado do TRF da 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 9/2/2018; e AgInt no REsp n. 1.615.173/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 20/4/2018.

III - Quanto à fixação de honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Tema n. 1076, a depender da presença da Fazenda Pública, reservou a utilização do art. 85, § 8º, do CPC/2015, fixação por equidade, para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. Também foi estabelecida uma sequência objetiva na fixação da verba, devendo a fixação ser calculada subsequentemente sobre o valor (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. Eis as teses consignadas no referido julgamento, in verbis: 1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

V - Na hipótese dos autos, é aferível o proveito econômico, considerando, como base de cálculo, o excesso decotado da multa sobre a dívida fiscal, devendo os honorários ser fixados de acordo com o referido critério.

VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento. (AREsp n. 1.520.722/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ASSENTIMENTO IMEDIATO DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE. CANCELAMENTO DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DA

Documento eletrônico VDA58447847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:44
Código de Controle do Documento: f9027bfb-45f7-40df-bdd2-5ed3022426d9

FAZENDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM R$ 4.000,00 MEDIANTE APRECIAÇÃO EQUITATIVA. PROCESSO SENTENCIADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO FUX. VALOR DO DÉBITO EXEQUENDO SUPERIOR A R$

2.700.000,00. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8o. DO CÓDIGO FUX, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL OU DE PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. NAS AÇÕES DE VALOR PREFIXADO A VERBA

HONORÁRIA NÃO DEVE SER ESTABELECIDA COM A EXCLUSÃO DESSE ELEMENTO

QUANTITATIVO. OBSERVÂNCIA DO ART. 1o. DO REFERIDO CÓDIGO, DE FORMA A APLICAR AO CASO CONCRETO OS VALORES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA ADEQUAR O VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À REALIDADE DO OCORRIDO NO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO.

1. Em execução fiscal extinta mediante exceção de pré-executividade não resistida, e sendo cancelada a própria inscrição do crédito em dívida ativa, por já ter ocorrido a citação do devedor, é cabível a condenação da parte exequente em custas sucumbenciais e honorários advocatícios.

2. **No caso presente, o proveito econômico obtido pelo contribuinte é de R$ 2.717.008,23, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa 1.215.928.910 (fls. 1) que foi cancelada pela Fazenda Pública Paulista após a citação da parte executada em face de ter sido exibida a prova de pagamento do débito, isso em incidente de exceção pré-executividade não resistida (conforme sentença de fls. 62).**

3. Nesse contexto, uma primeira apreciação da situação mostra que não cabe a aplicação do art. 85, § 8o. do Código Fux, porquanto, como se vê, não se trata de causa de valor inestimável ou de irrisório o proveito econômico obtido, tendo em vista o valor envolvido na disputa. Poder-se-ia pensar que a hipótese deveria ser regulada, quanto aos honorários, pelas regras do § 3o. do art. 85 do Código Fux, mas isso acarretaria evidente distorção na fixação da verba honorária, tendo em vista que o trabalho profissional foi daqueles que podem ser classificados como sumários, simples ou descomplicados.

4. Essa orientação se mostraria, porém, excessivamente apegada à literalidade das regras legais. Seria um demasiado amor ao formalismo, desconsiderando a pressão dos fatos processuais, em apreço ao cumprimento da lei em situação que revela a sua acintosa inadequação.

5. O art. 1o. do Código Fux orienta que o processo civil observe princípios e valores, bem como a lei, significando isso a chamada justiça no caso concreto, influenciada pelas características e peculiaridades do fato-suporte da demanda, o que deve ser adequadamente ponderado.

6. Na hipótese em exame, como dito, inobstante o valor da causa (R$ 2.717.008,23), o labor advocatício foi bastante simples e descomplicado, tendo em vista que a mera informação de pagamento de dívida tributária, moveu a Fazenda Pública exequente à extinção da própria execução; não houve recurso, não houve instrução e tudo se resolveu quase de forma conciliatória.

Documento eletrônico VDA58447847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:44
Código de Controle do Documento: f9027bfb-45f7-40df-bdd2-5ed3022426d9

> 7. Desse modo, atentando-se para ao princípio da dita justiça no caso concreto, que deve, sempre, reger a jurisdição, ele há de prevalecer sobre outras premissas, embora igualmente prezáveis e importantes. **Neste caso, em razão da baixa complexidade da causa, da curta duração do processo e da ausência de maior dilação probatória, fixa-se em 1% a verba honorária advocatícia sobre o valor da execução.**
>
> 8. Recurso Especial da Empresa parcialmente provido, para condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 1% sobre o valor da execução. (REsp n. 1.771.147/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 25/9/2019, destaquei.)

Assim, o aresto merece reforma, para que os autos retornem ao Tribunal de origem para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos moldes da jurisprudência desta Corte.

Diante do resultado do presente julgamento, mostra-se prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, a fim de que os autos retornem ao Tribunal *a quo* para fixação dos honorários advocatícios em favor do excipiente**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58447847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:44
Código de Controle do Documento: f9027bfb-45f7-40df-bdd2-5ed3022426d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.275.734 / SC

Número Registro: 2026/0177406-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50849971120258240000 51124481020238240023

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BEDIN ADVOCACIA E CONSULTORIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS-SC
ADVOGADOS	: ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO - SC003899
	RICARDO AUGUSTO SALZER - SC051951
RECORRIDO	: LUCINIO MANUEL NONES
ADVOGADO	: LUCINIO MANUEL NONES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC006265

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:16:16
Código de Controle do Documento: 9d0018f2-7714-41bd-b87b-84186a4bc8e1